

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Reta Projetos e Construções em face a Concorrência Pública n. 06/2016.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ n. 19.699.306/0001-06, com sede na Travessa Professor Joaquim Marques, n. 63, bairro Lixeira, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. **Valdemar de Oliveira Pereira**, inscrito no CPF n. 081.035.691-00, vem na forma da legislação vigente até a presença de vossa senhoria apresentar de forma TEMPESTIVA contrarrazões, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta para o lote 1 e 2.

Considerações Iniciais

Ilustre Comissão Permanente de Licitação, a **WN CONSTRUÇÕES-ME-LTDA**, ao tomar conhecimento da licitação ora tratada, patrocinada por este estimado município logo se apoderou-se do edital para conhecer dos seus termos e regras, e diante de suas normas e condições entendeu por participar do certame.

Haja vista que a presente contrarrazoante em fase anterior cumpriu todos os mandamentos exarados no edital e destacou-se por habilitada. Todavia, em um primeiro momento a presente contrarrazoante ofereceu valor maior que a recorrente para a consecução do objeto deste certame. Porém, de forma acertada, a CPL identificou que a contrarrazoante é uma Microempresa e por consequência disto a oportunizou que oferecesse valor igual ou menor que a recorrente. E como se evidencia, a contrarrazoante ofertou valor menor que a recorrente sendo considerada vencedora para os lotes 01 e 02.

Irresignada com a situação, a recorrente tenta manipular a Comissão Permanente de Licitação no sentido de induzi-la ao erro. Pois conforme a recorrente, a presente contrarrazoante deixou de atender preceitos consignados no edital atinentes ao modo de apresentação da proposta.

E por essa razão, a contrarrazoante demonstrará abaixo que a recorrente não assiste razão em seus apontamentos, o qual ficará demonstrado que seu protesto é vazio de descabido.

Dos Fatos

Conforme supradito, a contrarrazoante na vontade de contratar com o município de Várzea Grande para a execução do objeto da presente licitação, apresentou seus documentos de habilitação e conseqüentemente sua proposta.

Pelo direito posto às Microempresas, através do art. 44 da lei complementar n. 123/2006 que assegura a essas pessoas jurídicas em participação em licitações públicas que em caso de empate ficto será garantido a elas direito de preferência de contratação, vejamos o teor do dispositivo:

Art. 44. *Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte seja iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

E sempre em harmonia com os princípios basilares da administração pública e em especial com a da Licitação, a Comissão Permanente de Licitação de forma acurada oportunizou a esta recorrente a fruição do direito que lhe assistia.

Porém, não contente com sua desclassificação, a recorrente através de subterfúgios busca embaraçar a presente licitação desejando induzir a Comissão de Licitação ao erro.

Em seu memorial recursal a recorrente investe contra a classificação desta contrarrazoante alegando o seguinte:

a) “A empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME claramente fere o edital quando apresentou somente as COMPOSIÇÕES disponibilizadas pelo órgão licitante, **deixando de apresentar as composições do SINAPI e SEINFRA** tendo em vista que o item 11.5 do diz:

11.5 - “As licitantes apresentarão o demonstrativo de **composição analítica do BDI E DE TODOS OS SERVIÇOS ADOTADOS NAS PROPOSTAS, e que não se encontram na planilha SINAPI e/ou SEINFRA** detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos (se houver), materiais”;

b) “A empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME fere ainda o Edital quando deixou de apresentar a Composição da Taxa de Encargos Sociais referente aos encargos mensalista pois o item item 1.4 (Administração Central conforme composição de custo em anexo) da planilha orçamentaria,



(folha 08 da proposta de preço) consta tal item como MENSALISTA, e a empresa apresentou somente taxa de Encargos Sociais de HORISTAS (**VER DOCS ANEXO**), descumprindo totalmente o que pede o item 11.7 do referido edital, conforme abaixo transcrito:

Antes de adentrar nas culminações veladas pela recorrente, é imperioso destacar que nossa proposta foi alvo de análise técnica efetuada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que na ocasião declarou que nossa proposta estava escoreta, não havendo nenhum detalhe que a maculasse. Caso contrário, não estaríamos aqui outorgando nossas contrarrazões.

Ademais, o próprio município através de sua equipe técnica é enfático ao aduzir que o licitante interessado tinha a obrigação de apresentar as composições de custos **não presentes** na tabela SINAPI e SEINFRA. Até por que, qual seria a necessidade de apresentar ambas, uma vez que a tabela SINAPI e SEINFRA por sua natureza já possui as composições de custos.

Cumprir destacar que se o município assim aspirasse é certo que esta Contrarrazoante apresentaria as composições das tabelas supracitadas, uma vez que não haveria esforço algum.

Mas ficou evidenciado que tal determinação editalícia ocasionou hesitação entre os licitantes, o qual uns entenderam que tal premissa consistia em apresentar todas as composições de custos, entre elas as das tabelas SINAPI e SEINFRA e outros, como é o caso desta contrarrazoante que o edital solicitava apenas à apresentação da composição de custos dos serviços e insumo que não figuravam nas tabelas em comento.

E diante da imperfeição consignada no subitem 11.5 do edital, não pode haver débito aos licitantes participantes da presente licitação. Como prova, reproduzo julgados que enfrentaram situações semelhantes, quais sejam, dupla interpretação do edital. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da

*União, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral". - **Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.** - **No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular.** - *Apelação não provida. (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009.) (grifei)**

Podemos dizer que a passagem contida no subitem 11.5 do edital não há uma vontade declarada e clara ao qual possa levar todos os licitantes a um mesmo propósito. Em face a essa dubiedade, a posição da Administração Pública será a de sempre venerar o princípio da isonomia, da ampla competitividade e sobre tudo da legalidade.

Agora, se a Administração possui o talante de ter em mãos as composições de custos das tabelas SINAPI e SEINFRA, ela deve lançar mão do instituto do SANEAMENTO, ou seja, oportunizar ao licitante que interpretou a letra do edital diferente do intentado pela administração justamente pela falta de clareza do dispositivo, oferecer ao licitante que proceda ao saneamento de sua proposta. Este procedimento é compatível com a lei 8.666/93 e julgados de nossos tribunais superiores e Tribunais de Contas, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como expresso na lei, a Comissão tem o condão de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução com o fito de se verificar se o licitante possui condições de executar o objeto da licitação e se houve atendimento às diretrizes editalícia.

Conforme o informativo jurisprudencial do TCU n.151 “É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações.”

Assim, se as informações (composição de custos das tabelas SINAPI e SEINFRA) forem necessárias, não objeção nenhuma que este contrarrazoante faça o saneamento de sua proposta, pois não haverá majoração de sua proposta, pois tal ato é perfeitamente legal em nosso ordenamento jurídico, pois no preenchimento de planilha não são suficientes para proceder a desclassificação dela, bastando a mesma sofrer um saneamento, desde que não haja majoração dos valores.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”



“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Veja que tal benefício ainda em sessão foi estendido ao recorrente quando de seu erro em sua planilha, vejamos o que diz ata da sessão do dia 30/01, *“A Equipe Técnica pondera que para o lote 03 a empresa RETA PROJETOS inverteu os valores constantes no item 16.8 e 16.9 da planilha orçamentária, e que o erro poderia se sanado pelo licitante caso viesse a ser vencedor.”*

Consciente de tal benefício, a CPL não hesitou em conceder este a RETA PROJETOS caso viesse a ser declarado vencedora dos lotes 01 e 02. Assim, infere-se que a atual administração na pessoa da CPL entende que erro em planilha desde que não majore o valor final ofertado é passível de ajuste (saneamento) nos moldes das regras estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

Atinente à falta de apresentação da composição da taxa de encargos sociais referentes aos encargos mensalista apresentado pelo recorrente, a CONTRARRAZOANTE pondera que o CONTRARRAZOANTE não possui razão. Todavia, se a CPL assim entender, a CONTRARRAZOANTE solicita que a CPL conceda a está o benefício do saneamento de proposta sem majoração do valor ofertado.

Com efeito, acosto alguns julgados que homenageia tal afirmativa, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do**

formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA FOROS DO INTERIOR E CAPITAL. INABILITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR.

O critério de seleção da proposta mais vantajosa para Administração na licitação, tipo menor preço, é a proposta de acordo com o edital e oferta de preço menor (art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993). **É ilegal a inabilitação de concorrente com base em descumprimento de planilha de custos tributários**, especialmente, se o licitante é empresa Simples, descrevendo os tributos que sofre em razão desta qualificação. A melhor proposta gera direito de preferência na contratação e não direito à adjudicação (art. 50 da Lei das Licitações). Concessão de liminar para manter a agravante no certame, devendo o julgamento da melhor proposta se dar como de direito pela Administração. Agravo parcialmente provido. Voto vencido. (TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 76749620114058300)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.



Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde 10.06.11, quando foi determinada judicialmente sua suspensão". 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...). **"Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)"**. 5. "(...) Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame.



Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. **Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".** 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha' (f. 6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exeqüibilidade, porque o poder público terminou por chancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". **Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.** (TRF – 5 - Processo n. AC 767496201140583000 – Primeira Turma – Desembargador Federal José Maria Lucena – Publicado – 22/05/2014)

Por fim, a CONTRARRAZOANTE advoga que houve violação dos mandamentos editado em edital, em sim, apenas descontentamento em perder os lotes para esta CONTRARRAZOANTE.



DO PEDIDO

Diante do exarado, a CONTRARROZANTE requer que o Recurso Administrativo manejado pela recorrente seja julgado **improcedente**, pois este não carrega carga probatória em apontar que esta CONTRARRAZOANTE infringiu às regras do edital.

Todavia, caso esse não seja o entendimento da CPL pugna a recorrente que seja oportunizada a esta recorrente que saneie sua proposta sem majorar a mesma.

Contando sempre com a perspicácia que sempre pautou os atos dessa comissão, contamos com uma análise justa e imparcial.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2017.


WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Eng. Valdemar de Oliveira Pereira